DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1513/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5965/2013
PROTOCOLO	: 1411034
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
JURISDICIONADO	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 9/2013
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: SPIELMANN & SPIELMANN LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 2/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COLETA, TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS ORIUNDOS DAS INSTALAÇÕES DO HOSPITAL E POSTO DE SAÚDE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 59.800,00
VIGÊNCIA	: 25/2/2013 A 31/3/2017

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COLETA, TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS ORIUNDOS DAS INSTALAÇÕES DO HOSPITAL E POSTO DE SAÚDE. ADITIVO. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DA DESPESA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

Tratam os presentes autos da formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira, que foi celebrado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti e a empresa Spielmann & Spielmann Ltda, pelo valor inicial de R$ 59.800,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos reais).

Destacamos que o procedimento licitatório Convite n. 2/2013 e a formalização do Contrato Administrativo n. 9/2013 foram julgados legais e regulares, via Decisão Singular DSG-G.RC-10900/2013 (folhas 172-174).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes nos autos, manifestou-se pela consonância do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, bem como com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, conforme folhas 516-519.

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira, disposto na folha 521.

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os autos vieram devidamente instruídos para apreciação e julgamento do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Constatamos que o 1º Termo Aditivo foi realizado em conformidade com os artigos 55 e 57, II, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, em razão da prorrogação da vigência contratual por mais 03 (três) meses.

Ademais, a remessa dos documentos ocorreu de modo tempestivo, em atendimento à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

No que tange à Execução Financeira do Contrato, na análise técnica da 5ª ICE foram apurados os seguintes valores finais:

Valor Empenhado (NE)	R$ 136.200,00
Valor Anulado (NA)	R$ 77.700,00
Valor Empenhado – Valor Anulado (NE – NAE)	R$ 58.500,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 58.500,00
Pagamento Efetuado (OB)	R$ 58.500,00

Portanto, os documentos trazidos aos autos comprovam a regularidade existente quanto aos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em atendimento ao previsto na Lei Federal n. 8.666/1993 e nos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964.

Verifica-se, também, que os documentos foram remetidos tempestivamente a este Tribunal, conforme previsto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Dessa forma, com o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo, nos termos dos artigos 55 e 57, II, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993; e da Execução Financeira, nos termos previstos na Lei Federal n. 8.666/1993 e nos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM